



plo0005-25

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/25.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que acrescenta o inciso IX ao artigo 27, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para que, obrigatoriamente, na terceira segunda feira do mês de fevereiro de cada ano, seja realizada uma audiência pública para prestação de contas do exercício anterior.

Nos termos da Justificativa, a prestação de contas é um “dever político para com os cidadãos”, pois “promove a transparência e a responsabilidade dos gestores públicos, facilitando o entendimento público”, bem como o “acompanhamento da gestão dos recursos públicos utilizados”. Sendo assim, o autor propõe que essa prestação de contas passe a ser obrigatória, dando publicidade aos atos da Câmara Municipal, em demonstração de lisura.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal, foi cumprido o requisito previsto no artigo 36, I, da Lei Orgânica do Município, haja vista que, além do subscritor, o projeto recebeu apoio de mais de 1/3 dos vereadores da Casa.

O poder conferido ao Município para editar e reformar sua própria Lei Orgânica decorre do pacto federativo e da autonomia que lhe é conferida pela Constituição da República, em seus arts. 1º, 18 e 29. Ademais, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição da República).

Particularmente quanto ao escopo do projeto, observa-se que a realização de audiências públicas para prestação de contas tem respaldo em princípios constitucionais da maior relevância. Com efeito, a falta de prestação de contas pode ensejar até mesmo a intervenção em Estados e Municípios, consoante se verifica do artigo 34, VII, da Constituição da República, reproduzido na Constituição do Estado de São Paulo:

Constituição da República:

“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

.....

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:



pl00005-25

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.”
(redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000 – grifos acrescentados)

Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 149 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
 - II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
 - III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (NR)
 - IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para a observância de princípios constantes nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.
-” (inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006) (grifos acrescentados)

No âmbito do Município de São Paulo, releva transcrever os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

“Art. 2.º — A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I — a prática democrática;
 - II — a soberania e a participação popular;
 - III — a transparência e o controle popular na ação do governo;
-

Art. 9.º — A lei disporá sobre:

- I — o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- II — a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;



plo0005-25

III — a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

.....

Art. 47 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1.º — Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 2001)

.....

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.” (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 2001)

(grifos acrescentados)

Percebe-se que a medida proposta visa tornar mais democrático e participativo o exercício, pela Câmara Municipal, do poder de gerir suas próprias receitas e despesas orçamentárias, bem como de tomar decisões de natureza financeira, contábil, administrativa, legislativa, organizacional. E isso tudo por meio de prestação direta de contas aos cidadãos na audiência pública que se pretende realizar anualmente, especificamente para esse fim.

Em síntese, ao acrescentar mais uma hipótese de obrigatoriedade de audiência pública para demonstrar a higidez e lisura de atos de execução orçamentária e outros de variada natureza, a emenda ora proposta encontra amparo nos mais elevados princípios da gestão democrática dos recursos públicos, sendo apta a incrementar a participação popular,



pl00005-25

agregando concretude a vários princípios de administração pública previstos no art. 81 da LOM.

A matéria está sujeita ao *quorum* de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo a seguir proposto, com vistas a adequar o texto do projeto às regras de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE LEI Nº 0005/25

Acrescenta o inciso IX ao artigo 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para tornar obrigatória a realização de audiência pública anual de prestação de contas, pela Câmara Municipal, relativamente ao exercício do ano anterior.

A **Mesa da** Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º. O art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 27
.....

IX – realizar, obrigatoriamente, na terceira segunda-feira do mês de fevereiro de cada ano, audiência pública para prestação de contas, pela Câmara Municipal, relativamente ao exercício do ano anterior, contemplando as demonstrações financeiras, contábeis, administrativas, legislativas, organizacionais, dentre outras, sejam no seu âmbito interno ou externo.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Emenda correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



pl00005-25

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em